



LEI N.º 1.731

DE

10 DE MARÇO DE 2023

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 30/03/2023
Ass: [Assinatura]

*Concede e disciplina a dispensa e
juros e multas, autoriza a remissão de
créditos tributários e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não**, decorrentes de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2022**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com **dispensa total ou parcial de juros e multa por infração**.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela **não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais)** em se tratando de **pessoa física e microempreendedor individual**, e de **R\$ 100,00 (cem Reais)** para as demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de **dívida ativa não tributária por CONDENAÇÃO EM MULTA OU DEVER DE RESSARCIMENTO** impostos pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA** obedecerá à disposição contida em instrumentos normativos internos do próprio TCM/BA, sendo estas as Resoluções de n.º 1124 e 1125/05, que disciplinam os meios de cobrança de tais dívidas não tributárias, oriundas de decisões daquela Corte.

I - Nos termos das Resolução **TCM/BA n.º 1124/05** acima referida, será admitido o pagamento da **MULTA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas**, desde que o valor de cada parcela **não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

II - Sobre o valor das parcelas mensais incidirão juros legais.

III - O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos gestores, ou responsáveis, por débito com qualquer outra obrigação de natureza pecuniária decorrente de decisão do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado da Bahia.

IV – Nos termos do art. 1.º da **Resolução TCM/BA n.º 1125/05, não será admitida parcelamento a qualquer título**, de débitos oriundos de condenação ao **RESSARCIMENTO** de verbas públicas.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 10/03/2013
Ass: [Assinatura]



§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de 2022, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que se encontrem em situação de adimplência.

Art. 5.º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam **remidos** os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.022, seja de **até R\$ 80,00 (oitenta Reais)** em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e **R\$ 120,00 (cento e vinte Reais)** em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Certifico que o presente ato
foi publicado no âmbito deste
órgão em 01/03/2023
Ass: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

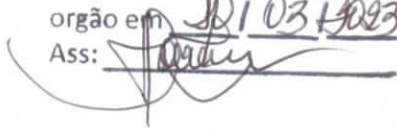
Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de março de 2023.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 10/03/2023
Ass: 



AUTÓGRAFO

Processo n.º 15/2023

LEI N.º 1.731
DE
08 DE MARÇO DE 2023

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 10/03/2023
PREFEITO

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não**, decorrentes de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2022**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com **dispensa total ou parcial de juros e multa por infração**.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela **não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais)** em se tratando de **pessoa física e microempreendedor individual**, e de **R\$ 100,00 (cem Reais)** para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de **dívida ativa não tributária por CONDENAÇÃO EM MULTA OU DEVER DE RESSARCIMENTO impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA** obedecerá à disposição contida em instrumentos normativos internos do próprio TCM/BA, sendo estas as Resoluções de n.º 1124 e 1125/05, que disciplinam os meios de cobrança de tais dívidas não tributárias, oriundas de decisões daquela Corte.

I - Nos termos das Resolução TCM/BA n.º 1124/05 acima referida, será admitido o pagamento da **MULTA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas**, desde que o valor de cada parcela **não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

II - Sobre o valor das parcelas mensais incidirão juros legais.

III - O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos gestores, ou responsáveis, por débito com qualquer outra obrigação de natureza pecuniária decorrente de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

IV - Nos termos do art. 1.º da Resolução TCM/BA n.º 1125/05, **não será admitida parcelamento a qualquer título**, de débitos oriundos de condenação ao **RESSARCIMENTO** de verbas públicas.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.



Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de 2022, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que se encontrem em situação de adimplência.

Art. 5.º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam **remidos** os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.022, seja de **até R\$ 80,00 (oitenta Reais)** em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e **R\$ 120,00 (cento e vinte Reais)** em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 08 de março de 2023.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N° 01/2023** de autoria do **Executivo Municipal**, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências (**Processo n.º 15/2023**).

Trata-se de projeto de lei sob n° 01/2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O projeto de lei concede a anistia em caráter geral, criando requisitos apenas no que se refere a porcentagem do desconto, devendo, segundo o projeto ser aplicado a todos os créditos da fazenda pública municipal, sejam eles tributáveis ou não tributáveis., encontrando amparo no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dispensa a que o projeto de lei se refere nada mais é que a anistia, isso pois, não abarca o crédito tributário principal, estando no rol das matérias consideradas de interesse local, conforme o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se apresenta formal e materialmente constitucional, cabendo aos vereadores analisar o mérito do projeto, inclusive no que diz respeito à razoabilidade e proporcionalidade de seus artigos.

Diante do exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela apresenta-se formal e materialmente constitucional, cabendo ao douto Plenário a valoração do mérito.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro


JOSE AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro


MANOEL MESSIAS DA CRUZ SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. UNAN.
Por: UNAN. (x) () VOTOS
Sala das Sessões: 28/02/2023
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

ASSJUR03LO240123CMI

EMENTA: TRIBUTÁRIO – PROJETO DE LEI QUE CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NECESSIDADE DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA AFERIR SE A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LRF.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 001/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas, ao passo em que autoriza a remissão de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

A presente proposição tem por finalidade a adoção de medidas de recuperação fiscal, mediante a dispensa de juros e mora e remissão de créditos tributários, o que representa a expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, vejamos:

A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e



oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 630.997/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/5/07).

Cediço, também, que em se tratando de matéria tributária que objetiva a isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, sua regulamentação deverá ser procedida através de lei específica, a teor do que disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Todavia, é imperioso que se proceda a compatibilidade e adequação da proposição ao Código Tributário Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, à Constituição Federal, a qual determina "a adoção de procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Pois bem. Da subsunção do Projeto de Lei em análise ao Código Tributário Municipal, constata-se que o mesmo atende fielmente ao quanto previsto no seu art. 7º e ss., mormente no que diz respeito à competência, prazo determinado e demais nuances relativos à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Todavia, observamos que a proposição não restou instruída da análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em se tratando de concessão de incentivos de natureza tributária que ensejem qualquer tipo de renúncia de receita o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O escopo almejado pela norma é o de aferir se a implementação da medida que concede, incentiva ou amplia benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso contrário, haverá de se proceder à anulação de despesa em valor equivalente.

Diante do exposto, ressalvada a necessidade da observância das formalidades estabelecidas na LRF, cuja análise deverá ser oportunamente realizada pela repartição competente, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei sob nº 001/2023, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.





Itaberaba/BA, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



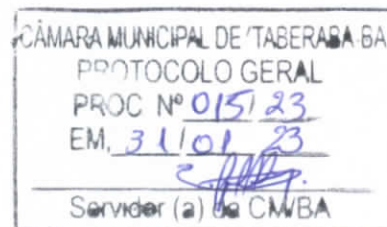
Ofício n.º021/2023/GAB

Itaberaba, 26 de Janeiro de 2023

Exm.º. Sr.º. Gerson Almeida de Jesus

D.D Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Itaberaba 2023.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população itaberabense a regularização dos débitos tributários e não tributários, bem como, viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta busco atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente pedido.

Aguardando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM:

31 / 01 / 2023 Às 11:24h

Servidor (a) CMI/BA



Joaquir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA



PROJETO DE LEI DE N.º 001

DE

26 DE JANEIRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 015/23
EM, 31/01/23

Servidor (a) da CMBA

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não**, decorrentes de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2022**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com **dispensa total ou parcial de juros e multa por infração**.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.



§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela **não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais)** em se tratando de **pessoa física e microempreendedor individual**, e de **R\$ 100,00 (cem Reais)** para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de **dívida ativa não tributária por CONDENAÇÃO EM MULTA OU DEVER DE RESSARCIMENTO** impostos pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA** obedecerá à disposição contida em instrumentos normativos internos do próprio TCM/BA, sendo estas as Resoluções de n.º 1124 e 1125/05, que disciplinam os meios de cobrança de tais dívidas não tributárias, oriundas de decisões daquela Corte.

I - Nos termos das Resolução **TCM/BA nº 1124/05** acima referida, será admitido o pagamento da **MULTA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas**, desde que o valor de cada parcela **não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

II - Sobre o valor das parcelas mensais incidirão juros legais.

III - O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos gestores, ou responsáveis, por débito com qualquer outra obrigação de natureza pecuniária decorrente de decisão do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado da Bahia.

IV – Nos termos do art. 1.º da **Resolução TCM/BA n.º 1125/05**, **não será admitida parcelamento a qualquer título**, de débitos oriundos de condenação ao **RESSARCIMENTO** de verbas públicas.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.



§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de 2022, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que se encontrem em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam **remidos** os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.022, seja de **até R\$ 80,00 (oitenta Reais)** em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e **R\$ 120,00 (cento e vinte Reais)** em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de janeiro de 2023.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 28 / 02 / 2023

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 07 / 03 / 2023

Presidente da CM/BA